

ATOS DOS RELATORES.....1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....4

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1816/2014

PROCESSO TC: 936/2013
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ARACRUZ
ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARCELO DE SOUZA COELHO (Prefeito Municipal)

Trata-se da comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Prefeitura de Aracruz para apurar possíveis irregularidades em pagamentos efetuados em favor do SAAE, ESCELSA, EMBRATEL, TELEMAR E AMUNES, nos anos de 2009 a 2012.

Considerando que a complementação à tomada de contas não foi atendida, contrariando a determinação contida na Decisão TC n. 3545/2014 (f. 74), **DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** o senhor **MARCELO DE SOUZA COELHO**, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, para que:

1 – Apresente justificativas sobre o não atendimento da Decisão TC n. 3545/2014;

2 – Providencie a complementação da tomada de contas deflagrada, sob pena de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Integram a presente decisão a **Manifestação Técnica Preliminar n. 601/2014** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1477/2014**, cujas cópias deverão ser remetidas com o Termo de Citação.

Devolvam-se à origem os **processos anexados**.

Em 03 de novembro de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1821/2014

PROCESSO TC: 10322/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA M DE CARIACICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: Sr. Michel José da Silva (Subsecretário de Tecnologia da Informação)
Sr. Teófilo Teixeira Dias (Gerente de Tecnologia da Informação)
Sr. Jorge Augusto Barcelos Meireles (Pregoeiro)

Trata-se de **Representação** em face da **Prefeitura Municipal de Cariacica**, apresentada pela empresa **Proad Informática**, relatando possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 042/2014 (Registro de Preços)**, homologado em **09/10/2014**, cujo objeto é a aquisição de microcomputadores, notebooks, ultrabook, pelo menor preço por lote.

Alegam os representantes que vários pontos do Edital direcionam o certame para aquisição de computadores que somente possuam processadores INTEL.

O representante requer a suspensão cautelar dos procedimentos decorrentes do Edital de Pregão Eletrônico n.º 042/2014,

determinando que a Prefeitura Municipal de Cariacica se abstenha de efetuar a contratação até que esta Corte delibere definitivamente sobre o mérito das questões suscitadas nesta Representação, bem como suspenda quaisquer efeitos da Ata de Registro de Preços, de modo a evitar que esta venha a produzir efeitos junto a outros órgãos.

Antes da análise da medida acautelatória pleiteada, **DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, com fundamento no art. 307, § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, **NOTIFICAR, em caráter de urgência**, os senhores **Michel José da Silva**, Subsecretário de Tecnologia da Informação, **Teófilo Teixeira Dias**, Gerente de Tecnologia da Informação, e **Jorge Augusto Barcelos Meireles**, Pregoeiro, no **prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis**, para que **prestem informações** acerca do questionamento ao **Pregão Eletrônico n.º 042/2014**, especialmente quanto ao pedido de suspensão cautelar.

Cópia da Petição Inicial (f. 1/25) deverá ser enviada junto com as Notificações.

Após, **os autos devem ser encaminhados à área técnica competente para análise.**

Em de outubro de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1820/2014

PROCESSO: TC 3455/2013
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha - IPAS
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEIS: Aldivino Antunes Pinto

Trata este processo da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Aldivino Antunes Pinto**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício OF.Nº037/2013 – SGP-PREV, protocolizado neste Tribunal sob o número 3951 em 01 de agosto de 2013.

A 6ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 356/2014 (fls. 128/132) quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 1415/2014 (fls.133) com propositura de citação do responsável.

Desta forma **DECIDO**:

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, senhor Aldivino Antunes Pinto, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1415/2014, como se demonstra seguir:

Responsável:	Itens/Subitens:	Achados:
Aldivino Antunes Pinto	4.1	Déficit Patrimonial elevado.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei

Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013. Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 356/2014** e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1415/2014** da 6ª Secretaria de Controle Externo. À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 03 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1809/2014

PROCESSO: TC 3741/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaguaré

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral - PCB

Meses 13 e 14 do exercício 2013 – Cidades-Web

RESPONSÁVEL: Rogério Feitani

Trata-se de processo de omissão na Prestação de Contas Bimestral, referente aos meses 13 e 14 do exercício 2013, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do senhor **Rogério Feitani**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 448/2014, fl. 01 e, com fundamento nos artigos 358, I e 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do senhor **Rogério Feitani**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** homologue a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial 448/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 448/2014, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 31 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1818/2014

PROCESSO: TC 4506/2012

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Linhares

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Auditoria

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Vieira Caldellas, EBA Empreendimentos Artísticos e outros.

O objeto destes autos é a Fiscalização Ordinária da Prefeitura Municipal de Linhares, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon, ex-Prefeito Municipal, convertida em Tomadas de Contas Especial em Decisão TC 1511/2014.

O Relatório de Auditoria Ordinária **RA-O 40/2013** da 5ª Secretaria de Controle Externo, abrangido pelo Plano de Auditoria nº 93/2012, que estabeleceu como objetos: transferências a entidades privadas, contratação de artistas e de infraestrutura para shows e eventos e contratação de consultorias e assessorias, apontou indícios de irregularidades que se encontram contidos na Instrução Técnica Inicial - **ITI 34/2014**, às fls. 3212/3395.

Desta forma, foi exarada Decisão Monocrática Preliminar 4506/2012, de folhas 3424/3425, por meio da qual foram determinadas as citações dos responsáveis.

Às folhas 10173 dos autos, a Secretaria-Geral das Sessões informa a este Gabinete, com base no despacho do Núcleo de Controle de Documentos de folhas 10172, não haver sido protocolizada nesta Corte documentação alguma do senhor Paulo Roberto Vieira Caldellas – relativa ao Termo de Citação nº 564/2014 de folhas 4017, que foi recebido e assinado pelo próprio interessado – bem como também não há registro de nenhuma documentação em nome da empresa EBA Empreendimentos Artísticos – relativa ao Termo de Citação nº 586/2014, que, conforme folhas 3989, foi devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se”.

Ante o exposto, **DECIDO**, na forma do disposto nos artigos 157, II e §3º do artigo 359 do Regimento Interno desta Corte:

Que seja **reiterada** a citação do senhor **Paulo Roberto Vieira Caldellas**, para que no **PRAZO DE 30 DIAS IMPRORROGÁVEIS** apresente suas alegações de defesa quanto às supostas irregularidades que lhe foram atribuídas.

Que seja realizada a **citação por edital** da pessoa jurídica **EBA Empreendimentos Artísticos**, com vistas a oportunizar-lhe o contraditório e a ampla defesa, tudo na forma do disposto no §3º do artigo 359 do Regimento Interno desta Corte, para que no **PRAZO**

DE 30 DIAS IMPRORROGÁVEIS apresente sua defesa, quanto às possíveis irregularidades que lhe foram atribuídas.

Que sejam alertados os responsáveis quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria-Geral das Sessões para as providências cabíveis.

Vitória, 03 de novembro de 2014.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1819/2014

PROCESSO: TC 7904/2014

INTERESSADO: Flora Serviços de Jardinagem Ltda.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Vila Velha

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Ana Emília Gazel Jorge (Secretária Municipal de Governo) e Menara R.S.M. de H. Cavalcante (Presidente da CPL)

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de suspensão do certame (f.1-104), formulada por **Flora Serviços de Jardinagem Ltda.**, em face do Município de Vila Velha, por supostas irregularidades contidas no **Edital de Concorrência Pública nº 003/2014**.

O edital contestado prevê a contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia, para a execução dos seguintes serviços integrantes do sistema de limpeza pública, implantação e manutenção de áreas verdes inseridas no Município de Vila Velha: 1 – serviço de coleta e transporte de resíduos; 2 – varrição de vias e limpeza de praias; 3 – fornecimento de equipes especiais e equipamentos de apoio; e 4 – serviços de áreas verdes. A representante apontou como irregular o não fracionamento do objeto licitado e a permissão de participação de consórcios, e requereu a suspensão do procedimento licitatório para que sejam previstas todas as especificações técnicas necessárias à perfeita elaboração das propostas de cada segmento e a republicação do edital retificado com abertura do prazo regimental na íntegra.

Processo TC 7797/2014:

Foi ainda apresentada outra representação pela empresa **Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda.** em face deste mesmo procedimento licitatório, onde registra outras supostas irregularidades no texto do **Edital de Concorrência Pública nº 003/2014**, quais sejam: 1 – vigência do contrato de 60 (sessenta) meses por extrapolar os créditos orçamentários, com inobservância ao art. 57, inc. II, da lei 8.666/93 e art. 167, §1º da CRFB; 2 – qualificação econômico-financeira excessiva quanto ao índice mínimo exigido de 1,5 em Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), com infringência ao art. 31 da Lei 8.666/93; 3 – aglutinamento do objeto, com infringência ao art. 23 da Lei 8.666/93; e 4 – apresentação de atestados para itens irrelevantes, com infringência ao art. 30 da lei 8.666/93. Esta representação foi recebida e atuada no processo **TC 7797/2014** que foi apensado aos presentes autos e foi determinada a oitiva dos gestores para manifestação prévia acerca da representação em 5 dias - Decisão Monocrática Preliminar DECM 1580/2014.

Em decorrência da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/2014, a equipe técnica de engenharia apresentou elaborado estudo contido na Manifestação Técnica Preliminar **MTP 573/2014** (f. 1038/1068), trazendo algumas supostas irregularidades.

Em sequência, o Núcleo de Cautelares junta a Manifestação Técnica Preliminar 604/2014 onde seu subscritor pondera acerca da exclusão da responsabilidade do Prefeito senhor Rodney Miranda e do Assistente Técnico Senhor Arlan Simões Taufner e elabora a **Instrução Técnica Inicial ITI 1478/2014** (f. 1074-1114), com sugestão para a citação das Senhoras **Ana Emília Gazel Jorge** e **Menara Ribeiro Santos M. de Hollanda Cavalcante** para apresentarem razões de justificativa quanto aos itens de seu conteúdo e recomendações:

Assim, feita a verificação da proposta da Área Técnica, foi determinada a citação das agentes responsáveis, senhoras **Ana Emília Gazel Jorge** e **Menara Ribeiro Santos M. de Hollanda Cavalcante**, nos termos do art. 56, incisos II, da LC 621/2012 e art. 310, §2º da Resolução nº 261/2013 para que, no **PRAZO DE 10 (dez) DIAS**, apresentassem **alegações de defesa** para as ocorrências indicadas nos respectivos **subitens 2.1 a 2.8 da ITI 1478/2014**, conforme **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1669/2014**, de folhas 1115-1124 e Termos de Notificação nºs 2263 e 2264/2014 e Citação nºs 2009 e 2010/2014, fls. 1125 a 1128.

Às folhas 1132-1136, encontra-se protocolizada a defesa da senhora Ana Emilia Gazel e às folhas 1137-1146, a defesa da senhora

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante, ambas tempestivas. As defesas foram juntadas aos autos para a análise da Área Técnica, que fez retornar o presente processo a este Gabinete com a Manifestação Técnica da Chefia MTC 78/2014, de folhas 1148 e 1149, nos seguintes termos:

Antes de prosseguirmos com a instrução processual a cargo da Área Técnica, urge ressaltar que a Sr.^a **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante**, ao responder ao Termo de Citação nº 2010/2014 e ao Termo de Notificação nº 2264/2014 (fls. 1126), solicitou a concessão de prazo de 10 (dez) dias para que possa juntar aos autos material que está sendo produzido pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha, o qual complementarará sua defesa perante o TCEES, conforme se constata às fls. 1146:

"Desta forma, como os argumentos constantes na Decisão Monocrática Preliminar abordam tão-somente questões exclusivamente técnicas postas no Projeto Básico confeccionado pela Secretaria Requisitante e, como dito acima, refoge da competência da CPL-V, encaminhamos a presente notificação ao setor técnico competente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para que se pronunciasses quanto ao teor da representação, haja vista que é esta unidade administrativa que possui a expertise necessária sobre o objeto. Assim por solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, venho requerer:

4.1 A concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o corpo técnico da **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos**, apresente as alegações de defesa para as ocorrências indicadas.

Neste contexto, e considerando os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, com a finalidade, inclusive, de prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, ponderamos no sentido de que os presentes autos retornem ao Gabinete do Conselheiro Relator para deliberação sobre o pedido ora ressaltado. No decorrer da defesa, as gestoras trazem considerações, no sentido de que as razões insertas na representação formulada perante esta Corte tratam de questões afetas ao Projeto Básico formulado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSU, questões estas estritamente técnicas, as quais, portanto, fogem à competência da Comissão de Licitação que, segundo suas alegações, não possui especialista no objeto. Assim, as notificações e citações foram encaminhadas pela Comissão de Licitação à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para que se pronunciasses quanto ao teor da representação, haja vista tal secretaria deter a expertise acerca do tema. Por tal motivo, solicitam prorrogação de prazo para a totalidade da defesa por mais 10 dias.

Considerando as alegações tecidas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vila Velha acerca da dificuldade de realização da defesa das questões específicas do Projeto Básico para a contratação pretendida por meio da Concorrência Pública nº 003/2014, o que motivou o encaminhamento dos apontes de supostas irregularidade à SEMSU, pasta competente para gerir a limpeza pública municipal de Vila Velha, considerando ainda a tempestividade do pedido e com fulcro no artigo 29, inciso II do Regimento Interno **DECIDO:**

Por **DEFERIR** a elasticidade do prazo de defesa por **5 (cinco) dias**.

2 Pela notificação dos responsáveis informando-os de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela [Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013](#).

Ressalto que o não atendimento injustificado e ou reiterado à decisão do Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de sanção pecuniária, na forma do artigo 135 da Lei Complementar Nº 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários, solicitando-se a notificação dos responsáveis **também por meio eletrônico**. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 03 de novembro de 2014.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1812/2014

PROCESSO: TC 10747/2014

REPRESENTANTE: Solus Tecnologia Ltda

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Mateus

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Amadeu Boroto (Prefeito Municipal) e Conrado Barbosa Zorzaneli (Pregoeiro)

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/ES 15.111)

1 Relatório

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada por Solus Tecnologia Ltda., em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 32/2014, cujo objeto é a aquisição e instalação de equipamentos de informática da central integrada de vídeo monitoramento.

O representante alega que, aparentemente, os serviços e bens fixados no edital mostram possuir padrões de qualidade extremamente complexos, não caracterizando bens e serviços comuns, conforme prevê a Lei nº 10.520/02, que dispõe sobre o pregão.

Segundo o representante, o Edital e seus anexos não descrevem de forma satisfatória os elementos mínimos sobre o objeto do certame, razão pela qual toda e qualquer formulação de proposta, nessas condições, pode se tornar inexecutável.

Além disso, não estão identificados o quantitativo mínimo ou máximo do objeto, o que impossibilita a formação e composição do preço.

O representante registra que os termos do Edital e seus Anexos, em particular no Termo de Referência, não estão claramente definidos os dados característicos e identificadores do objeto a ser licitado, destaca como exemplo os itens 19 e o 22.1 do edital.

Ressalta ainda o item 22.3 do edital exigência descabida de *caminhão munck* no universo do objeto.

No item 26.1 do edital entende desnecessária a especificação de garantia contra corrosão, e no item 26.3 descabida a exigência de garantia por período superior ao fornecido pelos fabricantes dos produtos.

Em sequência, destaca diversas informações conflitantes no edital do pregão relacionadas à área de informática e/ou telecomunicações. Segundo ele existem graves indícios de direcionamento e violação à ampla concorrência.

2 Fundamentação

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como representação na forma do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e arts. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013.

Consta que este expediente deu entrada nesta Corte de Contas na data de 29 de outubro de 2014 às 14:29 h, protocolo 50062/2014-7 (f. 79), e no meu gabinete no dia 31 de outubro de 2014 às 13:57 h, após o início da sessão de disputa de preços.

Informo que estes autos possuem relação direta com o processo TC-8561/2014 que trata de contratação de empresa para a prestação de serviço de locação, instalação e manutenção de vídeo monitoramento digital de imagem no município de São Mateus, através do Pregão Presencial nº 36/2014.

Sobre a medida de urgência, deixo para examinar seus pressupostos após a oitiva dos responsáveis, tendo em vista que o procedimento referente ao pregão presencial já foi realizado no dia 31 de outubro de 2014, às 9:00 h (f. 30).

3 Dispositivo

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

3.1 Presentes os requisitos de admissibilidade, **RECEBER** a presente **Representação**, com amparo no art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e nos arts. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013, e **DEIXAR DE ACOLHER no momento** o pedido de **concessão de medida cautelar inaudita altera parte**.

3.2 Na forma do art. 307, § 1º, da Resolução 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, Senhor **Amadeu Boroto**, Prefeito Municipal de São Mateus e Senhor Conrado Barbosa

Zorzaneli – pregoeiro, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentem informações que entenderem necessárias acerca da representação oferecida. Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação, também por meio digital.

3.3 Ainda, nos termos do § 2º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, sejam encaminhados os autos para análise técnica pelo prazo de até **15 (quinze) dias**, para fins de análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a concessão ou não da cautelar pleiteada.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 31 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 10221/2014, **RATIFICOU** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, da empresa **AGILE ALLIANCE BRAZIL**, objetivando a inscrição de servidor em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento **"Levantamento Sobre Aplicação de Metodologias ágeis em desenvolvimento de Software-Agile Brazil**, a ser realizado no período de 04 a 07 de novembro do corrente ano, na cidade de Florianópolis – SC, pelo valor de **R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais)**, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 03 de novembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 284

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

alterar a escala de férias referente ao exercício 2014, aprovada pela Portaria P nº 365/2013, publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 16/12/2013, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	EXCLUIR DO MÊS	INCLUIR NO MÊS
203125	BRUNA MACHADO VELASCO ROSA	OUTUBRO	NOVEMBRO
203423	GUSTAVO COUTINHO PINTO	OUTUBRO	NOVEMBRO
202652	MARIA HELENA COSTA SIGNORELLI	OUTUBRO	NOVEMBRO
203209	EDUARDO RIOS SANTOS	NOVEMBRO	OUTUBRO
203343	MARIA DE LOURDES PRATTI BRAGATTO	NOVEMBRO	OUTUBRO
203573	JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA	NOVEMBRO	DEZEMBRO
203127	SANDRO BATTISTI	NOVEMBRO	DEZEMBRO

Vitória, 03 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2014 PROC. TC 10359/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de renovação de suporte técnico e direito de atualização de softwares no formato de contrato Enterprise Agreement for Government, assim como a aquisição de novas licenças de software**, em conformidade com as quantidades e especificações contidas no Anexo I do Edital convocatório. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 18/11/2014.

Início da Sessão Pública: 14h do dia 18/11/2014.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 03 de novembro de 2014.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro - TCEES

Sistema
GE 
O B R A S

É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro.

As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.



www.tce.es.gov.br